



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946067 - MA (2024/0351307-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
ALEXANDRE SOUZA SILVA - MA001628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a matéria debatida no presente *habeas corpus* – aplicação da detração penal, abrandamento de regime com a consequente revogação da prisão preventiva – não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

4. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946067 - MA (2024/0351307-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
ALEXANDRE SOUZA SILVA - MA001628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a matéria debatida no presente *habeas corpus* – aplicação da detração penal, abrandamento de regime com a consequente revogação da prisão preventiva – não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

4. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS contra decisão de fls. 2.606-2.612 que denegou o *habeas corpus* impetrado em face de indeferimento de pedido liminar veiculado no *writ* de origem, aplicando-se ao caso a orientação definida pela Súmula n. 691 do STF.

A parte agravante reitera o disposto na inicial de *habeas corpus*, aduzindo existir flagrante ilegalidade apta a determinar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, qual seja, o Juízo de primeiro grau teria deixado de detrair o tempo de cumprimento da prisão preventiva que o paciente vem cumprindo desde 18/7/2023.

Reafirma que, se o Juiz de primeiro grau tivesse observado o art. 387, § 2º, do CPP e aplicado a detração penal, seria aplicável o regime semiaberto e, portanto, seria revogada a segregação cautelar.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado para que seja aplicada a detração penal, alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e revogada a prisão preventiva do agravante.

Em petição superveniente protocolada em 4/11/2024, o agravante requer seja juntado aos autos parecer do Ministério Público proferido nos autos da execução penal n. 5000759-48.2024.8.10.0141, no qual afirma ter sido reconhecido pelo referido órgão o direito do agravante à alteração do regime inicial de cumprimento de pena caso seja a detração penal devidamente aplicada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.646-2.652.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi proferida nos seguintes termos (fls. 2.606-2.612):

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 2.582- 2.584):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Asenilson Pinheiro dos Santos, contra ato do Juízo da 6ª Vara Criminal de São Luís/MA.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi condenado a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157 § 3º, I, c/c art. 70, todos do CPB.

Sustenta, em síntese, no presente *mandamus*, estar o paciente sujeito a constrangimento ilegal tendo em vista que se encontra preso cautelarmente desde 18/07/2023, há aproximadamente 01 (um) ano quando da prolação da sentença, e que a autoridade impetrada não efetuou a detração da pena, o que resultaria no saldo de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e na alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

[...]

O pleito tem caráter nitidamente satisfativo e já requer a própria providência de mérito do Habeas Corpus, tanto que o pedido final é a própria confirmação da liminar se eventualmente deferida.

Dessa forma, na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a liminar pleiteada, nos termos em que foi requerida, necessita de análise aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se com o mérito da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.

No caso, com o fim de identificar flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, passa-se à sua análise, embora não examinados os fundamentos pelo Tribunal de origem.

Na sentença, a prisão foi mantida nos termos do decreto prisional (fl. 35):

Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, nego aos sentenciados ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS e MATEUS DOS ANJOS MENDES o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que se fazem presentes o *fummus comissi delict* e o *periculum libertatis*, este último como forma de garantia da ordem pública, nos termos da decisão id 117114868 e id 117574495.

Requerida a revogação da prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau assim dispôs (fls. 473-474):

Assim, no caso dos autos, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista **a gravidade em concreto dos crimes perpetrados, que foi cometido em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, e em concurso formal de crimes. Se extrai dos autos que o requerente entrou em luta corporal com a vítima Gustavo Bastos, e efetuou disparos com arma de fogo na região da virilha do ofendido, tendo este ficado gravemente ferido em UTI de hospital desta capital.**

Logo, o *modus operandi* dos delitos evidencia a periculosidade do acusado, situação que recomenda a manutenção da prisão cautelar, como forma de acautelar o tecido social. [...]

[...]

Somado a isso, o requerente responde a ação penal 0005513-63.2018.8.10.0001, condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática do art. 2º, §2º da Lei nº 12.850 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a pena total de 10 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, o que demonstra que possui personalidade inclinada para a prática de ilícitos. Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da manutenção da prisão cautelar atacada, pelos motivos anteriormente expostos.

Ante o exposto, em consonância com a cota ministerial retro, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 312 do CPP.

Como se observa, estão presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime praticado – latrocínio praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo cujos disparos atingiram a virilha da vítima, que ficou gravemente ferida.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi idoneamente mantida com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, pois foi apontado que o acusado responde a outro processo da mesma natureza do ora apurado (latrocínio), além de ter o delito sido cometido com o uso de arma de fogo, mediante grave ameaça e tentativa de ceifar a vida da vítima.

3. "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar

como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 194.505/PA, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Não bastasse isso, consoante disposto pelo Juízo de primeiro grau, o paciente responde a ação penal (n. 0005513-63.2018.8.10.0001) pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850 e 33 da Lei n. 11.343/2006, já tendo sido condenado em primeiro grau de jurisdição, circunstância concreta que demonstra o risco de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem

pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ

que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – sem destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO E BUSCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (44,21 gramas de cocaína), destacou-se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, confirmada pela folha de antecedentes criminais.

4. A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.

5. A decisão de recebimento da denúncia foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, indicando, com fundamentação idônea, os requisitos de admissibilidade e processabilidade da ação penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 – sem destaque no original.)

No mais, as questões referentes à detração e à suposta incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime de cumprimento de pena não foram analisadas na decisão liminar e devem ser, a priori, examinadas pelo Tribunal de origem no julgamento de mérito da ordem lá impetrada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Portanto, verifica-se a inexistência de flagrante ilegalidade apta a determinar a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Conforme disposto na decisão agravada, a pretensão relativa à aplicação da detração penal, modificação do regime inicial de cumprimento de pena e a consequente revogação da prisão preventiva não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem que afirmou ser necessária análise aprofundada dos elementos dos autos, confundindo-se, portanto, com o mérito da causa.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, o que não se revela o caso dos autos.

2. **Não há teratologia na decisão apta a ensejar a atuação prematura desta Corte Superior. Isso porque, o relator do writ impetrado no Tribunal de origem não identificou a ilegalidade apontada, pelas razões expostas, e necessitou de informações do Juízo de origem, a fim de decidir a questão em seu mérito**, mormente porque ainda não preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, o que entende não se confundir com a detração da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 699.006/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2024, DJe de 25/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.067 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351307-5

Número de Origem:

08192101420248100000 08454507120238100001 8192101420248100000 8454507120238100001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
ALEXANDRE SOUZA SILVA - MA001628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MATEUS DOS ANJOS MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
ALEXANDRE SOUZA SILVA - MA001628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO, pela parte: AGRAVANTE:
ASENILSON PINHEIRO DOS SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024